Acórdão: 3.211/07/CE Rito: Sumário Recurso de Ofício: 40.110120306-51, 40110120307-32

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Hilda Lúcia Ferreira de Morais (Aut.), Conselho da Comunidade de

Paranaíba –MS (Coob.)

Proc. S. Passivo: Christiano Francisco da Silva Vitagliano/Outro(s) (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 02.000210077-28, 02.000210078-09

CNPJ: 07294864/0001-02 (Coob.)

CPF: 294348901-87

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Imputação fiscal de transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal. Entretanto, diante da apresentação de autorização judicial para o transporte da mercadoria, cancelam-se as exigências fiscais. Mantidas as decisões anteriores. Recursos de Ofício não providos. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação de transporte de carvão vegetal, acompanhado dos Termos de Doação nºs 14 e 15 expedidos pelo Juízo da Comarca de Paranaíba (MS). Tal fato levou a fiscalização à conclusão de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

As irregularidades capituladas nos Autos de Infração são as previstas nos artigos 96, X e XIX e 130, XXV do RICMS/02, sendo cobradas as Multas Isolada e de Revalidação previstas nos artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75, respectivamente.

As decisões consubstanciadas no Acórdão n.º 17.255/06/2.ª, pelo voto de qualidade, excluíram integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Conforme se depreende dos autos, tratam-se as autuações da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Analisando as peças que compõem os presentes feitos fiscais, percebe-se que a mercadoria transportada foi doada por ordem do MM. Juiz de Direito daquela Comarca ao Coobrigado, Conselho da Comunidade de Paranaíba, ora Recorrido, na cidade de Paranaíba (MS), para que fosse vendida para a Siderúrgica Mineira Mat Prima Comércio de Metais Ltda, com sede na cidade de Divinópolis (MG).

Nesse sentido, a conclusão a que se chega, é de que o trabalho elaborado pelos fiscais autuantes, objeto do presente Recurso de Ofício, se fez de forma precipitada.

Tratam as espécies da constatação de transporte de mercadoria (carvão vegetal) acompanhado pelos Termos de Doação nºs 14 e 15, expedidos pelo MM. Juiz da Comarca de Paranaíba (MS). Na falta de apresentação de documentos fiscais para acobertar a mercadoria transportada, os citados termos não foram considerados como hábeis para tal finalidade.

No entanto, "data vênia", o que se percebe dos Termos de Doação, é que os mesmos não se tratam de simples documentos, mas de uma *determinação judicial*.

No corpo dos documentos consta, dentre outras informações, aquela no sentido de que o presente Termo também serve de AUTORIZAÇÃO para transportar o produto do pátio do presídio de Paranaíba, onde se encontra depositado até a mencionada Siderúrgica, pelo caminhão/C. aberta, diesel, marca M. Benz/L. 1618, ano 1996, cor branca, placa JKR 5970, nome do motorista Sebastião Martins de Freitas, CNH 453368594.

Trata-se, portanto, de uma ORDEM JUDICIAL devidamente expedida pelo Juiz de Direito da Comarca de Paranaíba, com a finalidade de acobertar o transporte da mercadoria objeto da autuação.

Não cabe aqui questionar se o documento é ou não legítimo para tal finalidade, pois, ordem judicial não se discute, cumpre-se.

Um fato inegável e incontestável é que a legislação tributária vigente determina a obrigatoriedade de documento fiscal para acompanhar o transporte de mercadorias.

Outro fato, é que existe uma Ordem Judicial que sobrepõe a quaisquer outras hipóteses, não havendo que se falar, portanto, em transporte de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, pois, a operação foi previamente determinada pelo ilustre magistrado e deve ser cumprida na íntegra.

Assim, fica flagrante nos autos a ausência de elementos que possam respaldar o trabalho fiscal, na medida em que a mercadoria estava acompanhada de ORDEM JUDICIAL.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Fausto

Edimundo Fernandes Pereira, que lhe dava provimento. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/04/07.



Acórdão: 3.211/07/CE Rito: Sumário Recurso de Ofício: 40.110120306-51, 40110120307-32

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Hilda Lúcia Ferreira de Morais (Aut.), Conselho da Comunidade de

Paranaíba –MS (Coob.)

Proc. S. Passivo: Christiano Francisco da Silva Vitagliano/Outro(s) (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 02.000210077-28, 02.000210078-09

CNPJ: 07294864/0001-02 (Coob.)

CPF: 294348901-87

Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pelo Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Depreende-se dos autos que a operação interceptada pelo Fisco corresponde a venda de 70m³ da mercadoria carvão vegetal do Conselho da Comunidade de Paranaíba, localizado no Estado do Mato Grosso do Sul -MS, para a Siderúrgica Mat Prima, Comércio de Metais Ltda, localizada em Divinópolis, no Estado de Minas Gerais/MG, conforme se depreende do Termos de Doação 14 e 15 constantes dos autos.

Considerando que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador e que trata deste fato a Lei 6763/75, seu art. 5° prescreve:

Art. 5° - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se as prestações se iniciem no exterior.

Por sua vez o RICMS/02, em seu art. 2º, inciso VI, também prescreve:

```
Art. 2° - Ocorre o fato gerador do imposto:
```

. . .

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de

estabelecimento e contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Tratando da movimentação de mercadorias assim prescreve a Lei 6763/75, em seu art. 39, § 1°:

§ 1° - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

O documentário fiscal previsto na legislação para acobertamento de operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços sujeitas ao ICMS, encontra-se regulamentado nos artigos 130 a 132 do RICMS/02 e dentre os documentos fiscais relacionados não se encontra elencado "AUTORIZAÇÃO JUDICIAL", mormente aquela decorrente de venda de mercadorias como no presente caso.

Evidenciado está, então, o transporte da mercadoria carvão vegetal, desacobertada de documento fiscal nos termos da legislação acima referida e/ou transcrita.

Constatado o desacobertamento fiscal referido, correto o Fisco em responsabilizar a transportadora, nos termos do art. 21, inciso II, "c", da Lei 6763/75, in verbis:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

. . .

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Assim, diante dos retro-mencionados elementos, corretamente agiu o Fisco ao emitir o Auto de Infração em apreço para exigências de ICMS e multas.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 13/04/07.

Fausto Edimunto Fernandes Pereira Conselheiro